



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 678708/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALLANA PONTES, BRUNA DO ROCIO BARBOSA, BRUNO HENRIQUE RUDNIAK, FABIO HERNANDES, KETRY KELLEN PRADO CAETANO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 666/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Negativa de Registro de apenas uma aprovada. Comprovação de inexistência de incompatibilidade de horários. Provimento. Registro.

Relatório

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo Magnífico Reitor da UNICENTRO, Professor Doutor Fabio Hernandez, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2792/24 – Segunda Câmara (peça 66) que, por maioria de votos, considerou LEGAL e determinou o REGISTRO das admissões em exame, com EXCEÇÃO quanto à contratação da Sra. KETRY KELLEN PRADO CAETANO, tendo em vista a configuração da acumulação irregular de cargos por incompatibilidade de horários.

Eis a decisão:

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por maioria absoluta, em:

I - considerar **LEGAL** e determinar o **REGISTRO** das admissões em exame, com **EXCEÇÃO** quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a contratação da Sra KETRY KELLEN PRADO CAETANO, tendo em vista a configuração da acumulação irregular de cargos, por incompatibilidade de horários, em afronta ao art. 37, XVI, da Constituição Federal;

II - **RECOMENDAR**, para que em futuras admissões, a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - UNICENTRO se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; e

III – determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para o devido registro, após a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e a Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (Voto Vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (Voto Vencido) divergiu do Relator e votou pelo registro de todas admissões analisadas nestes autos.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

O recorrente pretende (peça 71) a reforma parcial da decisão recorrida, referente à admissão de Ketry Kellen Prado Caetano na Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO) como Técnica de Enfermagem.

Alega-se que Ketry Kellen trabalha em turnos matutinos e vespertinos, das 8h às 11h30 e das 13h às 17h30 e que a comprovação de sua presença na UNICENTRO se dá por meio de registro de ponto biométrico.

Além disso, ela possui um vínculo adicional com o SAMU, onde atua como Técnica de Enfermagem em um regime de escala 12x36, com horário das 19h às 7h.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Afirma que essa escala permite que ela trabalhe 12 horas seguidas, folgue 36 horas e, assim, não haja sobreposição de horários entre os dois vínculos.

A argumentação se baseia no artigo 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal, que permite a acumulação de cargos para profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários.

O recurso cita decisões anteriores do Tribunal que reconheceram a legalidade de admissões em situações semelhantes, onde as jornadas de trabalho eram consideradas compatíveis.

Ressalta que, mesmo com a carga horária total de 70 horas semanais (40 na UNICENTRO e 36 no SAMU), o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a impossibilidade de limitar a carga horária para o exercício cumulativo de cargos públicos, uma vez que tal limitação não está prevista na Constituição.

Diante disso, requereu que a decisão do Tribunal seja reformada, reconhecendo a regularidade da admissão de Ketry Kellen Prado Caetano e a legalidade de seu registro.

O feito foi recebido pelo Relator dos autos principais que determinou a sua autuação e sorteio de novo Relator (peça 72).

O expediente foi distribuído (peça 74) ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares que determinou a intimação (peça 75) da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove ter dado ciência à servidora Ketry Kellen Prado Caetano acerca da decisão que negou registro à sua admissão, facultando-lhe a apresentação de recurso, ante o disposto no Prejulgado nº 11.

A UNICENTRO juntou documentos a fim de comprovar a ciência da sra. KETRY KELLEN PRADO CAETANO, por meio da peça 81.

Nas fls. 18 da peça 81, verifica-se a tomada da ciência pela Interessada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na mesma peça, encontra-se a juntada da comunicação do término do vínculo empregatício com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná – CIS5RS (fl. 03), bem como o termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 04 e 05).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 1092/24 – peça 87) revisou sua posição, tendo em vista que a senhora KETRY KELLEN PRADO CAETANO rescindiu seu contrato com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná (CIS5RS), onde atuava como Técnica de Enfermagem no regime de escala 12x36, trabalhando das 19h às 7h.

Entende que, com essa rescisão, a questão da acumulação de cargos foi superada, permitindo que se considere a aprovada apta para a admissão na UNICENTRO.

Concluiu, portanto, que o recurso deve ser conhecido e provido, uma vez que a incompatibilidade de cargos foi resolvida com a superveniente ausência de acumulação de cargos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1273/24 – peça 88), de igual forma, tendo em vista a rescisão do contrato de trabalho com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná - CIS5RS, no cargo de Técnica de Enfermagem do SAMU, opinou, diante do princípio da razoabilidade, pela modificação do juízo de negativa de registro em exame, com o provimento do presente Recurso.

O feito foi a mim distribuído em 30/01/2025, em razão do que consta no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de primeira instância desta Casa seja reapreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso, por tempestivo.

Compulsando os autos verifico que além da aprovada ter sido devidamente cientificada da decisão deste Tribunal, em atenção ao disposto no Prejulgado nº 11, resta inquestionável que a sua decisão de rescindir o contrato com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná - CIS5RS, tornou inconteste a possibilidade do registro de sua admissão.

Em face de todo o exposto, voto:

- conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Magnífico Reitor da UNICENTRO, Professor Doutor Fabio Hernandez, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2792/24 – Segunda Câmara (peça 66) que, por maioria de votos, considerou LEGAL e determinou o REGISTRO das admissões em exame, com EXCEÇÃO quanto à contratação da Sra KETRY KELLEN PRADO CAETANO, tendo em vista a configuração da acumulação irregular de cargos, por incompatibilidade de horários, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento;

- reformar parcialmente a decisão, determinando o registro da admissão da Sra KETRY KELLEN PRADO CAETANO, mantendo os demais termos do acórdão;

- após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que promova os devidos registros;

- encerrem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar **PROVIMENTO** ao Recurso de Revista interposto pelo Magnífico Reitor da UNICENTRO, Professor Doutor Fabio Hernandez, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2792/24 – Segunda Câmara (peça 66) que, por maioria de votos, considerou LEGAL e determinou o REGISTRO das admissões em exame, com EXCEÇÃO à contratação de KETRY KELLEN PRADO CAETANO, tendo em vista a configuração da acumulação irregular de cargos, por incompatibilidade de horários;

II – reformar parcialmente a decisão para conceder o registro da admissão de KETRY KELLEN PRADO CAETANO, mantendo os demais termos do acórdão;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que promova os devidos registros e, na sequência, o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente